



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 124.09.2025

Santo André, 04 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 65, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 65**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 79, de 2025, que proíbe a adoção de animais de qualquer espécie por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode legislar sobre matérias administrativas a cargo do Poder Executivo, conforme disposto no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144, sob pena de afronta à Harmonia e a Independência entre os Poderes.

A propositura fere o pacto federativo, na medida em que a matéria não está afeta ao interesse local, pois cria restrições ao direito individual, seara de atuação privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também complementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

A matéria objeto da presente propositura é reservada à União, conforme estabelecido pelo art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

legislar sobre “*direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*” (destaque nosso).

Portanto, iniciativas desta espécie somente podem ser adotadas pela União porque não se reduzem aos interesses de uma localidade. Ao contrário, disciplina a vida do cidadão, impondo proibições e sanções, especialmente como no caso concreto, de caráter permanente, o que, inclusive, é questionável face o disposto no art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLVII – não haverá penas:

.....

b) de caráter perpétuo;”

Conforme análise da Secretaria de Saúde do Município:

“A proposta legislativa incorre em vício e iniciativa ao impor obrigações administrativas e fiscalizatórias ao Poder Executivo, como a exigência de certidão de antecedentes criminais por órgãos públicos e entidades privadas no ato da adoção.

.....

O projeto, de iniciativa parlamentar, impõe obrigações diretas ao Executivo, como a criação de mecanismos de controle e verificação de antecedentes criminais, sem qualquer estudo técnico ou previsão de impacto financeiro.

.....

A proposta exige que órgãos públicos e entidades privadas verifiquem antecedentes criminais de adotantes, sem indicar a existência de sistema unificado, seguro e legalmente autorizado para tal finalidade. Isso compromete a efetividade da norma e pode gerar insegurança jurídica e violação de direitos fundamentais.

.....

O projeto de Lei tornaria as ações de Adoção de Animais no município burocráticas dificultando o desenvolvimento dessas ações.

.....”

Há, portanto, violação do Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, bem como violação do pacto federativo, art. 2º combinado com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que a matéria tratada pertence ao rol de competências privativas da União, sendo, também, vedado ao Poder Legislativo legislar sobre matérias administrativas a cargo do Poder Executivo, por força do



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

disposto no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.

Ainda, acrescente-se a isso, a ausência de estimativa de impacto financeiro e imposição ao Poder Executivo de realização de gastos não previstos no orçamento anual, ferindo as disposições contidas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, finalmente, sua contrariedade ao interesse público ao estabelecer dificuldades adicionais aos procedimentos de adoção de animais já em vigor no Município.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 65, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 79, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André